



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 110-A, DE 2021 (Do Sr. Alexandre Frota)

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003 - que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinando a atender denúncias de violência contra a mulher para tornar obrigatório placas com o número do disque denúncia nos locais que especifica e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 2773/21, 4410/21, 1769/22, 558/23, 1604/23, 2259/23, 3271/23 e 5481/23 apensados, com substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada ao substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

Em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, acerca do despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 110/2021, esclarece-se que a proposição se encontrava pendente de parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela citada Resolução, estando agora sujeita à apreciação pela Comissão de Administração e Serviço Público.

ÀS COMISSÕES DE:

**DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).**

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 03/12/2024 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2773/21, 4410/21, 1769/22, 558/23, 1604/23, 2259/23, 3271/23 e 5481/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer da relatora
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr.ALEXANDRE FROTA)

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003 – que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinando a atender denúncias de violência contra a mulher para tornar obrigatório placas com o número do disque denúncia nos locais que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003 – que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinando a atender denúncias de violência contra a mulher para tornar obrigatório, no âmbito da administração pública direta e indireta afixará, em local de fácil acesso ao público, placas com o número do disque denúncia da violência contra a mulher – Disque 180.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.....

.....
§3º O Poder Público da administração direta e indireta e locais públicos de grande aglomeração de pessoas deverão afixar placas com o número do disque denúncia da violência contra a mulher – Disque 180.

I – consideram-se locais públicos de grande aglomeração de pessoas:

- a) Terminais rodoviários; metroviários, portos e aeroportos





- b) Locais utilizados para realização de eventos culturais ou esportivos;
- c) Feiras populares, permanentes, livres e afins;
- d) Locais de culto religioso

§ 4º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta lei. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica é um tema relevante em tempos de pandemia, em primeiro lugar, porque a conjuntura socioeconômica atual tende a exarcebá-la. A perda de empregos decorrente da crise afeta especialmente as mulheres, que se concentram no setor de serviços, o mais afetado na crise. No Brasil, mulheres são mais sujeitas ao trabalho informal do que os homens.

Em época de pandemia do coronavírus as famílias passam o dia todo no mesmo ambiente, em uma convivência forçada que pode exacerbar tensões. Desta forma, a fuga da situação de violência torna-se difícil, em decorrência da restrição de serviços e de movimentação na quarentena, pela possível diminuição de renda, e pela própria convivência diária e ininterrupta com o agressor.

No Brasil, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos constatou alta de quase 9% nas denúncias realizadas no Disque 180, destinando a denúncias de violência doméstica. Em que pese o grande número de acessos, infelizmente não é um número totalmente conhecido na sociedade.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, o feminicídio cresceu 22,2%, entre março e abril de 2020, em 12 estados brasileiros, comparados ao ano de 2019. Segundo o relatório¹, o estado em que se observa o agravamento mais crítico é o Acre, onde o aumento foi de 300%. Infelizmente devido a

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>



* c d 2 1 6 9 6 9 5 0 1 0 0 0 *



crise sanitária as mulheres tem mais dificuldade para formalizar queixa contra os agressores e, portanto, para se proteger.

Por esse motivo, entendemos importantíssimo divulgar o número telefônico destinando a atender denúncias de violência contra a mulher para tornar obrigatório, no âmbito da administração pública direta e indireta e em locais indireta e locais públicos de grande aglomeração de pessoas deverão fixar placas com o número do disque denúncia da violência contra a mulher – Disque 180.

Diante do exposto, conclamo aos Nobres Pares que apoiem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.714, DE 13 DE AGOSTO DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

§ 1º O número telefônico mencionado no *caput* deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários.

§ 2º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pela Central de Atendimento à Mulher, sob a coordenação do Poder Executivo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.025, de 3/9/2014*)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

PROJETO DE LEI N.º 2.773, DE 2021

(Do Sr. Célio Studart)

Determina que empresas prestadoras dos serviços de telefonia, e concessionárias que exploram o fornecimento de energia e água veiculem, nas contas mensais enviadas ao consumidor, canais de denúncia de crimes contra a mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-110/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. Célio Studart)

Determina que empresas prestadoras dos serviços de telefonia, e concessionárias que exploram o fornecimento de energia e água veiculem, nas contas mensais enviadas ao consumidor, canais de denúncia de crimes contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras dos serviços de telefonia, e concessionárias que exploram o fornecimento de energia e água obrigadas a veicular, nas contas mensais enviadas ao consumidor, canais de denúncia de crimes de violência contra a mulher.

Art. 2º A determinação do sistema de rodízio e sequência de frases a serem impressas serão de responsabilidade dos executivos estaduais, através dos órgãos es de combate à violência contra a mulher.

Art. 3º Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo normas e critérios complementares necessários para seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São notáveis nos últimos anos os avanços legislativos relacionados à questão da proteção aos direitos das mulheres como, por exemplo, a vigência da Lei nº 13.104/2015 ("Lei do Feminicídio") e da Lei nº 11.340/2006 ("Lei Maria da Penha"), que completa 15 anos no dia 07 de agosto. Entretanto, infelizmente, sabe-se que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215619665400>



* C D 2 1 5 6 1 9 6 6 5 4 0 0 *

ainda são comuns os casos de desrespeitos aos direitos das mulheres na sociedade brasileira.

Vale ressaltar que, de acordo um estudo do Escritório das Nações Unidas para Crime e Drogas ("UNODC"), divulgado em 2018, a taxa de feminicídios no Brasil é, aproximadamente, 70% (setenta por cento) superior à média global, dado que por si só demonstra a gravidade da situação.

Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que o número de casos de feminicídios cresceu em 2018, comparando-se ao ano de 2016, na proporção de 34% (trinta e quatro por cento), passando para mais de quatro mil processos.

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹, com a quarentena imposta pela pandemia, o índice de feminicídios subiu 22% entre março e abril de 2020.

Para a Diretora Executiva do Fórum, Samira Bueno, "*Durante a crise sanitária, muitas mulheres estão confinadas com o agressor, com dificuldade em pedir ajuda pelo celular, sem poder sair de casa e, além disso, muitas vezes em condições precárias e desempregadas. Outras tiveram sua renda diminuída por conta dos reflexos no mercado de trabalho e estão mais vulneráveis do que antes*"².

Além disso, a necessidade de convivência integral com o agressor e as dificuldades de acesso às autoridades durante a quarentena derrubaram as denúncias de agressão e violência sexual no período, em 25,5% e 28,5%, respectivamente.

Por fim, o isolamento trouxe à tona outras formas de violência contra a mulher, os abusos psicológicos, morais e patrimoniais, também criminalizados pela Lei Maria da Penha. Dados do Instituto Maria da Penha mostram que cerca de 80% das denúncias de

¹ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>

² <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude/feminicidios-crescem-22-durante-a-quarentena-aponta-forum,a266a6adbc1cac1c3ab29a0a4774a0e9cfj2wvgh.html>



* CD215619665400*

violência contra a mulher continham elementos até da agressão física.

Neste contexto, surge a presente proposta, com o intuito promover os canais de denúncias de crimes contra a mulher servindo, como mais uma forma de inibir novos crimes e amparar as vítimas.

Ante o exposto, solicito o apoio dos pares para a aprovação deste projeto que atente às necessidades imediatas que a violência endêmica contra as mulheres nos impõe.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2021

**Dep. Célio Studart
PV/CE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215619665400>



* C D 2 1 5 6 1 9 6 6 6 5 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Homicídio simples

Art. 121.

.....
Homicídio qualificado

§ 2º

.....
Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....
§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....
Aumento de pena

.....
§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Eleonora Menicucci de Oliveira
Ideli Salvatti

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.410, DE 2021

(Do Sr. Felipe Carreras)

Determina que todos os sítios eletrônicos do Poder Público compartilhem os canais oficiais para denúncias de crimes de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-110/2021.

PROJETO DE LEI N° , DE 2021.
(Deputado Felipe Carreras)

Determina que todos os sítios eletrônicos do Poder Público compartilhem os canais oficiais para denúncias de crimes de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis de todos os órgãos do Poder Público que forem voltados para o compartilhamento de informações e acesso a serviços públicos disponibilizados à população, deverão conter ícone ou imagem com link de acesso aos canais oficiais para denúncias de crimes praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência.

Parágrafo único. A página para a qual direcionar o link de acesso deverá conter, sempre que possível, as seguintes informações:

I - Telefones, endereços e links de acesso aos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos federais, estaduais e municipais de proteção à mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência; e

II - Mensagem educativa no seguinte teor: “Violência contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência é crime. Denuncie!”

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A subnotificação de casos de violência doméstica e familiar esconde o número real da violência. Os números oficiais não refletem a realidade dos casos no país e, por isso, é essencial ampliar a acessibilidade aos canais de denúncia.

O aumento do feminicídio e da concessão de medidas protetivas são indicadores de subnotificação da violência em seu ciclo inicial, quando o registro do Boletim de Ocorrência é realizado. Em artigo divulgado pela Agência Bori, pesquisadoras da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21269885200>



* C D 2 1 2 6 9 8 8 8 5 2 0 0 *



* C D 2 1 2 6 9 8 8 8 5 2 0 0 *

Universidade Federal do ABC e integrantes da Rede Brasileira de Mulheres Cientistas, relataram um aumento de 1,9% dos feminicídios e de medidas protetivas e a diminuição de 9,9% de registros policiais de casos de violência contra a mulher, em relação a 2019.

Assim, este Projeto de Lei visa instituir mecanismo para o compartilhamento de informações sobre os canais oficiais do governo, em todos os âmbitos, para denúncias de crimes praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência. Nesse sentido, propomos que sejam disponibilizados em todos os sítios eletrônicos e páginas dos órgãos do Poder Público ícone ou imagem com *link* de acesso aos canais de denúncia. A medida visa combater a frequente impunidade que incide sobre esses tipos de crimes, visto que, na maioria das vezes, ocorrem dentro dos lares das vítimas, longe dos olhos do Estado e da sociedade. Por isso, normalmente são considerados crimes de “proximidade”, com alto índice de subnotificação.

Para combater esses crimes, o Estado deve instituir políticas públicas de prevenção, repressão e apoio as vítimas. No âmbito da prevenção é que se insere nossa proposta legislativa, pois a divulgação da rede de proteção promove: 1) o sentimento social de que existem pessoas e órgãos oficiais atuando para ajudar a resgatar e proteger as vítimas; 2) a divulgação de informações sobre o que caracteriza esses tipos de violências (muitas vítimas sofrem violência sem nem saber que estão sofrendo); e 3) o acesso rápido aos canais de denúncia e aos aparelhos de proteção e apoio psicossocial, combatendo a impunidade e incentivando a busca ativa das vítimas.

Mediante o exposto apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21269885200>

PROJETO DE LEI N.º 1.769, DE 2022

(Do Sr. Danilo Cabral)

Determina a divulgação e compartilhamento dos canais oficiais para denúncias de crimes de violência doméstica e familiar, em todos os sítios eletrônicos administrados pelo Poder Público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4410/2021.

PROJETO DE LEI N° , DE 2022.
(Deputado Danilo Cabral)

Determina a divulgação e compartilhamento dos canais oficiais para denúncias de crimes de violência doméstica e familiar, em todos os sítios eletrônicos administrados pelo Poder Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis de todos os órgãos do Poder Público que forem voltados para o compartilhamento de informações e acesso a serviços públicos disponibilizados à população, deverão conter ícone ou imagem com link de acesso aos canais oficiais para denúncias de crimes de violência praticados contra a mulher.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 2 0 5 1 3 8 0 0 5 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo ampliar o compartilhamento de informações sobre os canais oficiais do governo voltados para as denúncias de crimes praticados contra mulher. Para isso, a proposta obriga o poder público a disponibilizar, em todos os sítios eletrônicos e páginas oficiais, ícone ou imagem com *link* de acesso aos canais de denúncia.

Pelo exposto apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2022.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB/PE



* c d 2 2 0 5 1 3 8 0 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220513800500>

PROJETO DE LEI N.º 558, DE 2023

(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

DETERMINA QUE SEJA DISPONIBILIZADO EM SITES E APLICATIVOS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS UM ÍCONE DESTINADO A REALIZAÇÃO DE DENÚNCIAS RELACIONADAS AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA MULHERES.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4410/2021.



PROJETO DE LEI N° DE 2023

(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

DETERMINA QUE SEJA DISPONIBILIZADO EM SITES E APLICATIVOS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS UM ÍCONE DESTINADO A REALIZAÇÃO DE DENÚNCIAS RELACIONADAS AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA MULHERES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Estabelece que seja disponibilizado em sites e aplicativos dos Órgãos Públicos a disponibilização de um ícone para realização de denúncias relacionadas a violência contra a mulher.

Art. 2º - Deve ser disponibilizado em todos os sites dos Órgãos Públicos, sendo esses do poder Legislativo, Poder Judiciário, Poder Executivo, Autarquias e Ministério Público.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

JUSTIFICATIVA

Durante a pandemia o número de crimes cometido contra mulheres aumentou de modo esporádico, baseando-se na iniciativa da empresa varejista Magazine Luiza, que iniciou uma campanha voltada a violência contra a mulher, desenvolveu um ícone

Câmara dos Deputados- Anexo IV- Gabinete 740- 70.160-900 - Brasília-DF- Tel. (61) 3215-5740
dep.delegadaadrianaaccorsi@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236895515100>



* C D 2 3 6 8 9 5 5 1 5 1 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

em seu site e aplicativo de compra especialmente para a realização de denúncia de crimes deste caráter.

A violência contra a mulher é derivada de uma cultura patriarcal, que foi implantada na sociedade brasileira por meio da monarquia portuguesa no início de sua formação segundo os parâmetros reais, onde o homem é a figura principal da família e a mulher deve obediência e submissão ao mesmo, ao longo dos anos mulheres vem lutando pelo direito de igual em questões de gênero e direitos, o direito à vida sendo ele infelizmente desacatado por companheiros com atitudes machistas baseando-se no modelo de família espelhado pelo poder patriarca.

De acordo com os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 699 mulheres foram vítimas de feminicídio no primeiro semestre de 2022, média de quatro casos por dia. Este número é 3,2% maior que o total registrado no primeiro semestre de 2021, quando 677 mulheres foram mortas.

Entretanto, o número de feminicídios não reproduzem nem a metade dos casos de violência contra mulheres, sendo elas psicológicas, patrimoniais, físicas e sexuais, seria o que chamamos de “a ponta do iceberg”, a antropóloga Marcela Lagarde conceitua o feminicídio “é o genocídio contra mulheres e acontece quando as condições históricas geram práticas sociais que permitem atentados violentos contra a integridade, a saúde, as liberdades e a vida de meninas e mulheres”.

O Brasil é o 5º país que mais mata mulheres no mundo, sendo um crime qualificatório, que viola os direitos humanos e que lesa a humanidade das mulheres, tais direitos que são feridos que possuem a seguridade constitucional de seu cumprimento, **previsto no artigo 5º da Constituição federal, em seu rol de Direitos e Garantias Fundamentais o Direito à Vida.**

Por meio do ícone será proporcionada uma “ponte” para o disk denuncia 180, canal destinado para a realização de denúncias de crimes caracterizados como violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha esclarece que em seu artigo 2º que todas as mulheres, independentemente de suas características possuem o direito de ter a sua segurança garantida como pessoa humana:

“Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as

Câmara dos Deputados- Anexo IV- Gabinete 740- 70.160-900 - Brasília-DF- Tel. (61) 3215-5740
dep.delegadaadrianaaccorsi@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236895515100>



* C D 2 3 6 8 9 5 5 1 5 1 0 0 *
LexEdit

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”

Tendo como objetivo viabilizar os modos de denúncia aos crimes cometidos contra mulheres no estado de Goiás e reduzir o número de violência doméstica e feminicídio, os quais vem crescendo drasticamente diariamente no território nacional. Com a certeza de que o projeto só irá beneficiar a sociedade brasileira, firmando que a violência doméstica e familiar contra a mulher é inaceitável, apresento-o para apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões aos de de 2023.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Federal
Câmara dos Deputados



LexEdit

* C D 2 3 6 8 9 5 5 1 5 1 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 1.604, DE 2023

(Da Sra. Lêda Borges)

Esta Lei altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a divulgação ao público dos códigos de acesso telefônico destinados a atender denúncias de violência contra a mulher (Ligue 180) e de violações de direitos humanos (Disque 100).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-110/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 04/04/2023 12:59:29.887 - Mesa

PL n.1604/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sr. Lêda Borges)

Esta Lei altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a divulgação ao público dos códigos de acesso telefônico destinados a atender denúncias de violência contra a mulher (Ligue 180) e de violações de direitos humanos (Disque 100).

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a divulgação ao público dos códigos de acesso telefônico destinados a atender denúncias de violência contra a mulher (Ligue 180) e de violações de direitos humanos (Disque 100).

Art.2º É obrigatória a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) em estabelecimentos de grande circulação de pessoas de acesso público.

§ 1º condomínios verticais e horizontais, comerciais e residenciais.

§ 2º supermercados e hipermercados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Justificação

A Central de Atendimento à Mulher, conhecida como “Disque 180”, foi criada pela Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, e está em operação há 20 anos. **Disque 180 – Central de Atendimento à Mulher:** é um serviço de utilidade pública gratuito e confidencial (preserva o anonimato), oferecido pela Secretaria Nacional de Políticas. O Ligue 180 tem por objetivo receber denúncias de violência, reclamações sobre os serviços da rede de atendimento à mulher e de orientar as mulheres sobre seus direitos e sobre a legislação vigente, encaminhando-as para outros serviços quando necessário.

Os canais de atendimento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) - Disque 100 (Disque Direitos Humanos) e o Ligue 180 (Central de Atendimento à Mulher) - recebem denúncias de violações e encaminham às entidades competentes como os conselhos tutelares, as delegacias de polícia e o Ministério Público. Ao todo, mais de 55 mil instituições assistenciais ou de persecução penal responsáveis por políticas públicas de proteção às vítimas são acionados pelas centrais.

Esses dois serviços, desde 2014, passaram a operar também como central de informações sobre os direitos das mulheres e sobre a legislação. Em relação ao “Disque 100”, com a finalidade de receber demandas relativas a violações de Direitos Humanos.

Em 2021, o Disque 100 e do Ligue 180, recebeu mais de 309,3 mil denúncias. Já de janeiro a junho de 2022, mais de 190 mil registros foram feitos pelos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.

O Disque 100 e o Ligue 180 são gratuitos e podem ser acionados por qualquer pessoa por meio de ligação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 04/04/2023 12:59:29.887 - Mesa

PL n.1604/2023

Para ampliar a divulgação, o conhecimento e o alcance desses números, trago essa propositura da Assembleia Legislativa de Goiás, onde estava como deputada estadual.

A iniciativa foi de uma eleitora comunicadora e jornalista goiana, Cacau Mila. Ela apresentou a demanda para ampliar a divulgação dos contatos que resguardam e auxiliam a segurança das mulheres, sendo assim adicionada a lei supracitada, o qual traz o rol dos estabelecimentos comerciais e congêneres que, em caráter permanente, provisório ou eventual, exerçam ao menos uma das atividades a seguir relacionadas que deve promover a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100).

A jornalista nos relatou que em seu prédio residencial ouviu inúmeras vezes, agressões cometidas contra uma de sua vizinha, e que ao procurar auxílio do síndico do prédio não foi dada a devida assistência, diz ainda que ao entrar em contato com a Polícia Militar (PM) foi informada que não seria possível a intervenção, pois não se sabia ao certo em qual dos apartamento ocorria a violência doméstica.

Pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública por meio do Instituto Datafolha revelou que todas as formas de violência desse tipo cresceram no período recente. “Foram mais de 18 milhões de mulheres vítimas de violência no último ano. São mais de 50 mil vítimas por dia, um estádio de futebol lotado”, afirma Samira Bueno, diretora executiva do Fórum.

Ao mesmo tempo, o estudo revela que uma a cada três mulheres brasileiras (33,4%) com mais de 16 anos já sofreu violência física e/ou sexual de parceiros ou ex-parceiros.

Diante de todas as realidades em que o país vive, urge a necessidade da medida onde pretendemos ampliar o conhecimento dos cidadãos sobre tais serviços, e, assim, ampliar seu alcance e promover

1- Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). VISÍVEL E INVISÍVEL: A VITIMIZAÇÃO DE MULHERES NO BRASIL 4ª EDIÇÃO - 2023 . <https://forumseguranca.org.br>. 2023.



* C D 2 3 9 4 5 6 6 0 5 9 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

a redução dos casos de violência contra a mulher e também as violações de Direitos Humanos.

Por esses motivos, esperamos mais uma vez, poder contar com os nobres Colegas Parlamentares para a aprovação da matéria.

Apresentação: 04/04/2023 12:59:29.887 - Mesa

PL n.1604/2023

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023

LÊDA BORGES
Deputada federal- PSDB- GO



* C D 2 3 9 4 5 6 6 0 5 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.714, DE 13 DE
AGOSTO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200308-13;10714>

PROJETO DE LEI N.º 2.259, DE 2023 **(Do Sr. Yury do Paredão)**

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre medidas de combate à violência contra a mulher, tornando obrigatória a utilização de placas com o número do disque denúncia, nos locais que especifica, assim como cria o Programa Yanny Breno e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-110/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. YURY DO PAREDÃO)

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre medidas de combate à violência contra a mulher, tornando obrigatória a utilização de placas com o número do disque denúncia, nos locais que especifica, assim como cria o Programa Yanny Breno e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescida dos artigos 2º e 3º, com a seguinte redação.

“Art. 2º Os locais públicos e privados frequentados pelo público, como restaurantes, hotéis, bares e assemelhados deverão, obrigatoriamente, dispor de placas informativas com número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

Parágrafo Único. O texto da placa deverá conter, obrigatoriamente: respeite às mulheres, qualquer tipo de violência, abuso, exploração sexual é crime. Denuncie. Ligue 180.

Art. 3º O Programa Yanny Breno, destinado a divulgar informações e meios de denúncia dos casos de violências praticadas contra a mulher, será regulamentado pelo Poder Executivo Federal, com o apoio da Central de Atendimento à Mulher, prevista por essa Lei”. (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 dias após sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO



Divulgar e facilitar o acesso à utilização do número telefônico 180, já existente, deve ser uma iniciativa de todos os cidadãos e cidadãs. Com esse objetivo, estamos criando a obrigatoriedade para todos os estabelecimentos, públicos e privados, frequentados por muitas pessoas, tais como restaurantes, hotéis, bares e assemelhados, de disporem de placas informativas com o número 180.

Como se sabe, o Ligue 180 é um serviço de utilidade pública essencial para o enfrentamento à violência contra a mulher. Além de receber denúncias de violações contra as mulheres, a Central de Atendimento à Mulher encaminha o conteúdo dos relatos aos órgãos competentes e monitora o andamento dos processos.

Nesse sentido, serviço telefônico também tem, como um dos objetivos, orientar mulheres em situação de violência, direcionando-as para os serviços especializados da rede de atendimento. Além disso, ao ligar para o número 180, as mulheres podem se informar sobre os seus direitos, assim como a legislação vigente sobre o tema e a rede de atendimento e acolhimento de mulheres em situação de vulnerabilidade.

Ademais, por meio da criação do Programa Yanny Breno, eleita Presidenta da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte e falecida recentemente, de maneira trágica, queremos indicar que o combate a violência contra a mulher é tarefa de todos nós, inclusive do Poder Executivo Federal, que regulamentará as regras do Programa citado.

Finalmente, para permitir as adaptações necessárias às novas regras legais criadas para combater a violência contra a mulher, essa Lei entrará em vigor 120 dias após sua promulgação.

Conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2023.

Deputado YURY DO PAREDÃO



* C D 2 3 4 6 7 1 4 3 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.714, DE 13 DE
AGOSTO DE 2003

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-0813;10714>

PROJETO DE LEI N.º 3.271, DE 2023 **(Da Sra. Rogéria Santos)**

Acrescenta e altera dispositivo da Lei n.º 14.188, de 28 de julho de 2021, que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, para prever que a promoção e a realização do programa poderá ocorrer de forma presencial ou virtual.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4410/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 27/06/2023 15:50:33.390 - MESA

PL n.3271/2023

PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Acrecenta e altera dispositivo da Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, para prever que a promoção e a realização do programa poderá ocorrer de forma presencial ou virtual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 2º da Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021, que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, para prever que a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica poderá ocorrer de forma presencial ou virtual, como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º.

Art. 2º Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica que poderá ocorrer de forma presencial ou virtual, como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme os incisos I, V e VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º Os órgãos mencionados no caput deste artigo deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 27/06/2023 15:50:33.390 - MESA

PL n.3271/2023

entidades privadas de todo o País participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código “sinal em formato de X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

§ 2º O Programa Sinal Vermelho virtual permitirá a denúncia dos casos de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher através da internet por meio de um sítio eletrônico direto do programa em que a vítima informará os seus dados pessoais, telefone, se no local da violência existem outras vítimas que sejam criança e/ou adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, o endereço em que ela se encontra bem como, o compartilhamento da sua localização (GPS) e demais informações que se fizerem necessárias, evitando a burocratização.

§ 3º Não sendo a vítima o denunciante virtual, poderão denunciar no sítio eletrônico do programa prestando às informações indispensáveis a identificação e localização em que ocorre a violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher a fim de facilitar a atuação imediata das autoridades policiais locais.

§ 4º O ícone do Sinal Vermelho com um X poderá estar visível nas páginas dos sites institucionais e sites com hospedagem e domínio no Brasil que ao ser acionado direcionará automaticamente o denunciante ao sítio eletrônico do Programa.

§ 5º Fica garantido o anonimato e/ou sigilo nas denúncias realizadas no sítio eletrônico do Programa Sinal Vermelho Virtual.” (NR).

LexEdit
Barcode





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça juntamente com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) lançaram a campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica¹ que foi o primeiro resultado prático do grupo de trabalho criado pelo CNJ para propor estudos e ações emergenciais voltados a ajudar as vítimas de violência doméstica durante a fase do isolamento social devido a pandemia por covid-19.

O grupo de trabalho foi criado por meio da Portaria n.º 70/2020, logo após a confirmação do aumento dos casos registrados de violência contra a mulher no período de quarentena que ocorreu no mundo como medida de evitar a transmissão do novo coronavírus para elaborar estudos estratégicos dando a prioridade à proteção a essas mulheres durante a pandemia.

A Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021² regulamentou e instituiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher que trata-se de um problema de saúde pública e uma problemática social de alta relevância.

As Nações Unidas³ define a violência contra as mulheres como "*qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive*

¹ Acesso disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/#:~:text=O%20grupo%20foi%20criado%20pela,a%20transmiss%C3%A3o%20do%20novo%20coronav%C3%ADrus.>>>.

² Acesso disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm>.

³ Acesso disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women#:~:text=As%20Na%C3%A7%C3%A7%C5%8es%20Unidas%20definem%20a,em%20vida%20p%C3%BAlica%20ou%20privada%22.>>>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada".

O Mapa da Violência 2012 apresentado pela ONU Mulheres com referência nas informações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde do Brasil afirmou que a nação brasileira já ocupou o 7º lugar⁴ no mundo de maior número de assassinato de mulheres, em um ranking de 84 países.

A Organização Pan-Americana de Saúde⁵ afirma que a violência contra a mulher é uma questão de saúde pública e de violação de direitos humanos de mulheres, dito isto, é necessário que esta Casa Legislativa evidencie todos os esforços para apresentar, avaliar e aprovar proposições legislativas que tenha por finalidade assegurar direitos internacionalmente consolidados, ratificados no ordenamento jurídico brasileiro para a proteção da dignidade da pessoa humana da mulher.

Segundo a quarta edição da pesquisa “*Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil*”, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁶, mais de 18 milhões de mulheres sofreram alguma forma de violência em 2022. Os dados indicaram que 28,9% das mulheres brasileiras sofreram algum tipo de violência de gênero só no ano de 2022, sendo uma informação de maior predominância da história, ou seja, 4,5 pontos percentuais acima do resultado da última pesquisa realizada.

Ainda, os resultados apontaram também que cerca de 18,6 milhões de mulheres foram vitimizadas no período em comento, o equivalente a um estádio de futebol com capacidade para 50 mil pessoas lotado todos os dias da semana. As mulheres que foram vítimas de violência relataram ter sofrido em média 04 agressões durante o ano de 2022, contudo, no que se refere às mulheres divorciadas a média foi de 9 vezes, mais que o dobro de agressões.

⁴ Acesso disponível em: <[⁵ Acesso disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>>.](https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/232-direitos-fundamentais/6556-brasil-ocupa-o-7-lugar-no-ranking-de-assassinatos-de-mulheres-no-mundo#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20estudo,quatro%20mil%20na%20%C3%AAltima%20d%C3%A9cada.>></p></div><div data-bbox=)

⁶ Acesso disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 27/06/2023 15:50:33.390 - MESA

PL n.3271/2023

Essa proposição legislativa tem por finalidade fomentar as políticas de enfrentamento a violência contra a mulher facilitando e incentivando a denúncia por meio de um sítio eletrônico independente do Programa Sinal Vermelho Virtual sem a necessidade da instalação de aplicativo nos aparelhos eletrônicos para que possam registrar os casos de violência contra a mulher ficando garantido o anonimato e/ou sigilo nas denúncias realizadas no sítio eletrônico do Programa Sinal Vermelho Virtual quando requisitado.

O projeto ainda possibilita que após realizada a denúncia, o pedido de socorro será encaminhado imediatamente aos sistemas eletrônicos de segurança pública que estarão interligados ao site do programa permitindo a comunicação em tempo real das autoridades competentes com a vítima ou denunciante. E, caso não seja possível o diálogo da vítima ou denunciante com a autoridade pelo fato de a mulher estar sob grave ameaça ou risco iminente de morte, não haverá impedimento para o registro inicial da denúncia a fim de que sejam adotadas as medidas de proteção à dignidade da pessoa humana da mulher.

A proposta também prevê a autorização da criação de um ícone de uma “**MÃO com um sinal em formato de X**” que se trata do código do programa. O ícone poderá estar afixado ou flutuando nas páginas dos sites institucionais do governo e sites com hospedagem e domínio no Brasil estimulando a publicidade do Programa, facilitando e direcionando o acesso dos denunciantes ao canal de denúncia online para um funcionamento de maneira eficiente e eficaz.

Destarte, essa alteração legislativa acrescentará a referida Lei o Programa Sinal Vermelho na modalidade Virtual tendo em vista que 90% dos lares brasileiros já tem acesso à internet no Brasil⁷, conforme publicado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, o que representa 65,6 milhões de domicílios conectados restando clarividente a necessidade de promover políticas digitais de proteção à mulher por sua relevância nacional.

⁷ Acesso disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa>>.



* C 0 3 5 9 6 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Por todo o exposto, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei que visa implementar medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no ambiente virtual.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal

Apresentação: 27/06/2023 15:50:33.390 - MESA

PL n.3271/2023



* C D 2 3 4 1 0 3 5 9 6 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234103596000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 Art. 2º | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0728;14188 |
| LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 8º | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340 |

PROJETO DE LEI N.º 5.481, DE 2023
(Do Sr. Yury do Paredão)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres e adota outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-110/2021.



Câmara dos Deputados

Gabinete Deputado Federal Yury do Paredão – MDB/CE

Apresentação: 13/11/2023 14:51:58.177 - MESA

PL n.5481/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. YURY DO PAREDÃO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres e adota outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Torna obrigatória a afixação de cartazes em bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares com a seguinte informação:

“VOCÊ ESTÁ SOFRENDO VIOLÊNCIA? TOME CORAGEM, DENUNCIE. A VIOLÊNCIA NÃO SE ROMPE SOZINHA” Ligue 190 (Polícia Militar) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher).

Parágrafo único. O cartaz de que trata o caput deste artigo deverá ser afixado preferencialmente nos banheiros femininos de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará a imposição das seguintes penalidades aos responsáveis:

I - advertência do órgão competente;

II - primeira reincidência, aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por caso efetivamente constatado;



* C D 2 3 0 9 5 4 6 7 3 0 0 *

III - segunda reincidência, cassação do alvará de funcionamento até que o estabelecimento cumpra o previsto nesta lei.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo terão seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta Lei no âmbito dos seus Territórios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente,

Senhores e Senhoras Deputadas

A violência contra a mulher é um grave problema social e de saúde pública no Brasil, que atinge milhões de brasileiras todos os anos, independentemente de sua classe, raça, idade ou religião. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, cerca de 18,6 milhões de mulheres foram vítimas de algum tipo de violência de gênero em 2022, o que equivale a uma mulher morta a cada 6 horas. Além disso, o Brasil bateu recorde de feminicídios em 2022, com um aumento de 5% em relação ao ano anterior¹. Esses números revelam a urgência de se adotar medidas efetivas para prevenir e combater a violência contra a mulher, garantindo o seu direito à vida, à dignidade e à segurança.

Nesse sentido, a presente lei dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências, tem como objetivo conscientizar a população sobre a gravidade da violência de gênero e incentivar as mulheres que sofrem ou testemunham esse tipo de agressão a denunciar os agressores. A lei também estabelece penalidades para os estabelecimentos que descumprirem essa norma, visando garantir o seu cumprimento e a sua eficácia.

A referida proposição se baseia no princípio da igualdade entre homens e mulheres, consagrado na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), bem como nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994). A lei também se alinha com outras leis nacionais que visam proteger os direitos das mulheres, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015).

A lei se justifica ainda pela necessidade de se ampliar os canais de comunicação e informação sobre a violência contra a mulher, especialmente em locais públicos frequentados por um grande número de pessoas. A pesquisa Visível e Invisível: a Vítimização de Mulheres no Brasil, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2022, revelou que apenas 10% das mulheres que sofreram violência física procuraram uma delegacia para registrar o caso. Isso demonstra que muitas mulheres ainda enfrentam



* c d 2 3 0 9 5 4 6 7 3 0 *

barreiras para denunciar seus agressores, seja por medo, vergonha ou falta de apoio. A presença dos cartazes nos banheiros femininos pode servir como um estímulo para que essas mulheres tomem coragem e busquem ajuda, além de informá-las sobre os serviços disponíveis para acolhê-las e orientá-las.

Portanto, a lei que obriga a fixação de cartazes contra a violência nos bares e similares é uma medida importante para sensibilizar a sociedade sobre essa questão e fortalecer a rede de proteção às mulheres vítimas de violência. A lei também contribui para o cumprimento dos objetivos do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Decreto nº 7.393/2010), que prevê entre suas diretrizes a promoção da cultura da paz e da não violência nas relações interpessoais.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de 2023.

**Deputado Yury do Paredão
MDB/CE**



* C D 2 3 0 9 9 5 4 6 7 3 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 110, DE 2021

(Apensados os PL nº 2.773/2021, 4.410/2021, 1.769/2022 e 558/2023)

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003 - que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinando a atender denúncias de violência contra a mulher para tornar obrigatório placas com o número do disque denúncia nos locais que especifica e dá outras providências.

Autor: Dep. ALEXANDRE FROTA

Relatora: Dep. ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 110, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Alexandre Frota, altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher para tornar obrigatória a afixação de placas com o número do disque-denúncia nos locais que especifica e dá outras providências.

Em sua justificação, o nobre Autor afirma que “a violência doméstica é um tema relevante em tempos de pandemia, em primeiro lugar, porque a conjuntura socioeconômica atual tende a exacerbá-la. A perda de empregos decorrente da crise afeta especialmente as mulheres, que se concentram no setor de serviços, o mais afetado na crise”.

Explica que “em época de pandemia do Coronavírus as famílias passam o dia todo no mesmo ambiente, em uma convivência forçada que pode exacerbar tensões” e que, “desta forma, a fuga da situação de violência torna-



* C 0 2 3 3 7 5 5 3 1 3 0 0 0



se difícil, em decorrência da restrição de serviços e de movimentação na quarentena, pela possível diminuição de renda, e pela própria convivência diária e ininterrupta com o agressor".

Informa que "no Brasil, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos constatou alta de quase 9% nas denúncias realizadas no Disque 180, destinando a denúncias de violência doméstica. Em que pese o grande número de acessos, infelizmente não é um número totalmente conhecido na sociedade. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o feminicídio cresceu 22,2%, entre março e abril de 2020, em 12 estados brasileiros, comparados ao ano de 2019".

Finaliza, afirmando entender "importantíssimo divulgar o número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher para tornar obrigatório, no âmbito da administração pública direta e indireta e em locais públicos de grande aglomeração de pessoas" por meio de placas com o número do disque-denúncia da violência contra a mulher – Disque 180.

Apresentado em 03/02/2021, a 08/04 do mesmo foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos em que dispõem o art. 24, inciso II, e o art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Apensado está o PL nº 2.773, de 2021, de autoria do distinto Deputado Célio Studart, determinando que empresas prestadoras dos serviços de telefonia e concessionárias que exploram o fornecimento de energia e água veiculem, nas contas mensais enviadas ao consumidor, canais de denúncia de crimes contra a mulher. Em sua justificação, explica que "Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que o número de casos de feminícios cresceu em 2018, comparando-se ao ano de 2016, na proporção de 34% (trinta e quatro por cento), passando para mais de quatro mil processos". Além disso, afirma que "o isolamento trouxe à tona outras formas de violência contra a mulher, os abusos psicológicos, morais e patrimoniais, também criminalizados pela Lei Maria da Penha. Dados do Instituto Maria da Penha mostram que



* C D 2 3 3 7 5 5 3 1 3 0 0



cerca de 80% das denúncias de violência contra a mulher continham elementos até da agressão física”.

Igualmente apensado, encontra-se o PL nº 4.410, de 2021, de autoria do nobre Deputado Felipe Carreras que, em sua justificação, explica que sua proposta visa a instituir mecanismo para o compartilhamento de informações sobre os canais oficiais do governo, em todos os âmbitos, para denúncias de crimes praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência.

Posteriormente foi apensado o PL 1.769, de 2022, de autoria do digno Deputado Danilo Cabral, voltado para a mesma divulgação em sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis administrados pelo Poder Público, cominando sanção administrativa em conformidade com a legislação aplicável, na hipótese de descumprimento. Em sucinta Justificação, pondera que o objetivo é ampliar o compartilhamento de informações obre os canais oficiais do governo voltados para as denúncias de crimes praticados contra mulher.

Já nesta legislatura foi apensado ao PL 4410/2021 o PL 558/2023, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, que “determina que seja disponibilizado em sites e aplicativos de órgãos públicos um ícone destinado a realização de denúncias relacionadas aos crimes cometidos contra mulheres”. Invoca os dados da violência contra as mulheres na sua Justificação para a disponibilização da ferramenta sugerida.

Tendo sido redesignada Relatora da matéria em 16/03/2023, cumprimos o honroso dever neste momento, esclarecendo que no prazo regimental (17/03/2023 a 28/03/2023) não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente à violência doméstica, nos termos em que dispõe a alínea ‘a’, do inciso XXIV, do art. 32, do RICD.



* C D 2 3 3 7 5 5 3 1 3 0 0 0 *



As proposições têm o objetivo principal de promover o número do disque-denúncia de violência contra a mulher. Estamos de acordo que a medida é benéfica, pois, apesar de todos os esforços realizados, muitas pessoas ainda não conhecem as possibilidades e serviços prestados por meio da central de atendimento Disque 180.

Nesse sentido, a afixação de placas com o número telefônico em locais públicos de grande circulação de pessoas é uma medida essencial para a publicidade do serviço e para o fortalecimento das políticas de proteção às mulheres. Dessa forma, sob o ponto de vista da garantia dos direitos das mulheres e da atenção àquelas que sofrem abusos, não há objeção a fazer e nos parece uma proposta acertada, equilibrada e necessária.

A medida prevista no PL nº 2.773, de 2021, também é adequada, uma vez que a divulgação dos canais de denúncia nas contas de serviços públicos resultará em uma mais ampla divulgação.

Além disso, os PL nº 4.410, de 2021, e 1.769, de 2022, sugerem medida importante, que é a adoção das mesmas providências nos portais eletrônicos mantidos pelo Poder Executivo. Entendemos que essa medida pode aumentar o âmbito do acesso aos canais existentes para denúncias, facilitando a sua realização.

O PL 558/2023 reproduz, de forma geral o disposto no PL nº 4.410, de modo que também deve ser aprovado.

Decidimos, portanto, manter o Substitutivo que havíamos apresentado antes da apensação do PL 1.769, de 2022, contemplando todas as ideias concebidas pelos distintos autores das proposições que estamos apreciando e as que foram fruto dos debates nesta Comissão.

Entretanto, ao reapresentar o presente parecer, ajustamos a redação do Substitutivo e o fazemos como contribuição ao Relator que apreciará a matéria na CCJC, Comissão competente para analisar a forma.

Tal providência visa a evitar que o processo legislativo se torne tumultuário ou custoso, na medida em que pudessem haver vários Substituti-



* C 0 2 3 3 7 5 5 3 1 3 0 0 *



vos. Assim, as demais Comissões, inclusive a CCJC, ao concordar com o Substitutivo ora ofertado, podem aprovar-lo sem modificações, acelerando a tramitação.

Tendo em vista o acima exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** dos **PL nº 110/2021, 2.773/2021, 4.410/2021 e 1.769/2022 e 558/2023**, na forma do **Substitutivo** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ÉRIKA KOKAY
Relatora



* C D 2 3 3 7 5 5 3 1 3 0 0 0 * LexEdit



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PL N° 110, DE 2021, 2.773, DE 2021, 4.410, DE 2021 E 1.769, DE 2022 E 558, DE 2023

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para ampliar a divulgação do número a ser utilizado para a realização de denúncias de violência contra a mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para ampliar a divulgação do número a ser utilizado para a realização de denúncias de violência contra a mulher e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com o seu art. 1º acrescido do seguinte § 3º e, também, acrescida dos seguintes arts. 1º-A e 1º-B:

“Art. 1º

.....

§ 3º O poder público da administração direta e indireta deve afixar placas com o número do disque-denúncia da violência contra a mulher – Disque 180 – em locais públicos de grande aglomeração de pessoas.

§ 4º Para os efeitos desta lei consideram-se locais públicos de grande aglomeração de pessoas:

I – terminais rodoviários, metroviários, portos e aeroportos;

II – locais utilizados para realização de eventos culturais, esportivos ou de lazer;

III – feiras populares, permanentes, livres e afins;



IV – locais turísticos; e

V – locais de culto religioso.

§ 5º Indicação acerca de denúncias sobre crimes praticados contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiências também podem ser incluídas em todas as sinalizações previstas nesta lei, caso o canal para a sua realização seja o mesmo.

§ 6º As empresas prestadoras dos serviços de telefonia e concessionárias de fornecimento de energia e água e de esgotamento sanitário devem veicular, nas contas mensais, os canais de denúncia de crimes de violência contra a mulher.” (NR)

“Art. 1º-A. Os sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis de todos os órgãos do poder público que forem voltados para o compartilhamento de informações e acesso a serviços públicos disponibilizados à população deverão conter ícone ou imagem com link de acesso aos canais oficiais para denúncias de que trata esta lei.”

“Art. 1º-B. O detalhamento dos critérios, como tamanho mínimo das fontes de impressão, existência de frases motivadoras para a realização de denúncias, tempo mínimo para o rodízio entre as frases e a divulgação simultânea sobre outros canais de atendimento à mulher vítima de violência, constará do regulamento desta lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



* C D 2 3 3 7 5 5 3 1 3 0 0*





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

EMENDA N° _____

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI n. 110 de 2021

Suprimir a alínea “V” do § 4º, do artigo Art. 1º, da proposta que altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, inserido no artigo segundo do substitutivo.

Suprima-se a alínea “V” do § 4º, do artigo Art. 1º, da proposta em epígrafe:

Art. 2º A Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com o seu art. 1º acrescido do seguinte § 3º (e § 4º) e, também, acrescida dos seguintes arts. 1º-A e 1º-B:

“Art. 1º

§ 4ºº Para os efeitos desta lei consideram-se locais públicos de grande aglomeração de pessoas:

V – locais de culto religioso”.

LexEdit





JUSTIFICAÇÃO

Senhora Presidente:

Em 1948, o Brasil tornou-se signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, que prevê, em seu artigo 18, a garantia da liberdade religiosa como direito fundamental:

“Artigo 18

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular”.

A Constituição Federal, no artigo 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”

A lei n 17.346, de 12 de março de 2021, que institui a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo, bem expressa a intenção do constituinte quando determina em seu Artigo 4º:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

“Art. 4º As entidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto”.

Doutrinariamente, a liberdade de culto não se resume a uma simples adoração a Deus, mas trata-se do conjunto de manifestações que conduzem seus adeptos à divindade. A garantia constitucional da proteção aos locais de culto abrange todos os elementos que compõem os templos, incluindo as afixações. Para seus adeptos, o templo é local sagrado.

Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral, pela preservação da garantia constitucional da liberdade do exercício da religião, na aplicação das referidas normas promulgadas:

ELEIÇÕES 2016. MANDADO DE SEGURANÇA.
ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA. REQUISIÇÃO DE PRÉDIO DE TEMPLO
PARA FINS ELEITORAIS. LOCAL DE VOTAÇÃO. ALTERNATIVAS.
GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE CRENÇA E DO
LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS.
INVIOLABILIDADE. ARTIGOS 5º, VI, E 19 DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. A liberdade de crença e de livre participação nos cultos religiosos é garantida nos artigos 5º, VI, e 19 da Constituição da República.

2. Encontra-se amparado pela inviolabilidade todo o prédio do templo, por abrigar outras atividades semanais da igreja, e não apenas o salão principal.

3. Concessão da segurança, para preservar a garantia constitucional.

Processo: 0000215-49.2015.6.25.0000 - MS - MANDADO DE SEGURANCA nº 21549 - ARACAJU – SE / Acórdão nº 42/2016 de 20/04/2016

Relator(a) Des. Gardênia Carmelo Prado

Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 71, Data 27/04/2016, Página 02

Diante do exposto e, ressaltando a importância da veiculação proposta pelo projeto em tela, apresento esta emenda supressiva ao local especificado, a fim de que se cumpra a garantia constitucional.

Apresentação: 10/05/2023 13:49:59.397 - CMULHER
EMC 1/2023

EMC n.1/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Sala das Sessões, de 2023.

Deputada Clarissa Tércio

Apresentação: 10/05/2023 13:49:59.397 - CMULHER
EMC 1/2023

EMC n.1/2023



* C D 2 3 9 2 5 2 7 9 0 4 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 506 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio
Tels (61) 3215-5506/3506 | dep.clarissatercio@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239252790400>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 110, DE 2021

(Apensados os PLs nº 2.773/2021, 4.410/2021, 1.769/2022, 558/2023, 1.604/2023, 2.259/2023, 3.271/2023 e 5.481/2023)

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003 - que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinando a atender denúncias de violência contra a mulher para tornar obrigatório placas com o número do disque denúncia nos locais que especifica e dá outras providências.

Autor: Dep. ALEXANDRE FROTA

Relatora: Dep. ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 110, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Alexandre Frota, altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher para tornar obrigatória a afixação de placas com o número do disque-denúncia nos locais que especifica e dá outras providências.

Em sua justificação, o nobre Autor afirma que “a violência doméstica é um tema relevante em tempos de pandemia, em primeiro lugar, porque a conjuntura socioeconômica atual tende a exacerbá-la. A perda de empregos decorrente da crise afeta especialmente as mulheres, que se concentram no setor de serviços, o mais afetado na crise”.

Explica que “em época de pandemia do Coronavírus as famílias passam o dia todo no mesmo ambiente, em uma convivência forçada que



* C D 2 4 0 4 3 9 0 4 0 2 0 0 *



pode exacerbar tensões” e que, “desta forma, a fuga da situação de violência torna-se difícil, em decorrência da restrição de serviços e de movimentação na quarentena, pela possível diminuição de renda, e pela própria convivência diária e ininterrupta com o agressor”.

Informa que “no Brasil, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos constatou alta de quase 9% nas denúncias realizadas no Disque 180, destinado a denúncias de violência doméstica. Em que pese o grande número de acessos, infelizmente não é um número totalmente conhecido na sociedade. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o feminicídio cresceu 22,2%, entre março e abril de 2020, em 12 estados brasileiros, comparados ao ano de 2019”.

Finaliza, afirmando entender “importantíssimo divulgar o número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher para tornar obrigatória, no âmbito da administração pública direta e indireta e em locais públicos de grande aglomeração de pessoas”, a instalação de placas com o número do disque-denúncia da violência contra a mulher – Disque 180.

Apresentado em 03/02/2021, a 08/04 do mesmo foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos em que dispõem o art. 24, inciso II, e o art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Apensado está o PL nº 2.773, de 2021, de autoria do distinto Deputado Célio Studart, determinando que empresas prestadoras dos serviços de telefonia e concessionárias que exploram o fornecimento de energia e água veiculem, nas contas mensais enviadas ao consumidor, canais de denúncia de crimes contra a mulher. Em sua justificação, explica que “Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que o número de casos de feminicídios cresceu em 2018, comparando-se ao ano de 2016, na proporção de 34% (trinta e quatro por cento), passando para mais de quatro mil processos”. Além disso, afirma que “o isolamento trouxe à tona outras formas de violência contra a mulher, os abusos psicológicos, morais e patrimoniais, também criminalizados pela Lei Maria da Penha. Dados do



Instituto Maria da Penha mostram que cerca de 80% das denúncias de violência contra a mulher continham elementos até da agressão física".

Igualmente apensado, encontra-se o PL nº 4.410, de 2021, de autoria do nobre Deputado Felipe Carreras que, em sua justificação, explica que sua proposta visa a instituir mecanismo para o compartilhamento de informações sobre os canais oficiais do governo, em todos os âmbitos, para denúncias de crimes praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência.

Posteriormente foi apensado o PL 1.769, de 2022, de autoria do digno Deputado Danilo Cabral, voltado para a mesma divulgação em sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis administrados pelo Poder Público, cominando sanção administrativa em conformidade com a legislação aplicável, na hipótese de descumprimento. Em sucinta Justificação, pondera que o objetivo é ampliar o compartilhamento de informações sobre os canais oficiais do governo voltados para as denúncias de crimes praticados contra a mulher.

Já nesta legislatura, foi apensado ao PL 4410/2021 o PL 558/2023, de autoria da Deputada Adriana Accorsi, que "determina que seja disponibilizado em sites e aplicativos de órgãos públicos um ícone destinado a realização de denúncias relacionadas aos crimes cometidos contra mulheres". Invoca os dados da violência contra as mulheres na sua Justificação para a disponibilização da ferramenta sugerida.

Tendo sido redesignada Relatora da matéria apresentamos parecer pela aprovação em 03/05/2023, após o encerramento do prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 17/03/2023 a 28/03/2023).

Entretanto em 11/05/2023 foi apensado o PL 1604/2023, da Deputada Lêda Borges, que "altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a divulgação ao público dos códigos de acesso telefônico destinados a atender denúncias de violência contra a mulher (Ligue 180) e de violações de direitos humanos (Disque 100)". O projeto inclui no objeto da lei os condomínios verticais e horizontais, comerciais e residenciais, além de



supermercados e hipermercados. Na Justificação a digna Autora invoca em favor do projeto as preocupantes estatísticas de agressões contra as mulheres divulgadas pela mídia e atendidas pelo Disque 100 e Disque 180.

Em 14/06/2023 foi apensado o PL 2259/2023, do Deputado Yuri do Paredão, que “altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre medidas de combate à violência contra a mulher, tornando obrigatória a utilização de placas com o número do disque denúncia, nos locais que especifica, assim como cria o Programa Yanny Breno e dá outras providências”. A Justificação do projeto aponta as mesmas necessidades vislumbradas pelos (as) autores (as) das demais proposições, homenageando com o nome do programa sugerido a ex-presidente da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, que faleceu tragicamente.

Restituída a matéria a esta Relatora em 18/05/2023, complementamos o Parecer anteriormente ofertado. Contudo, em 01/08/2023, foi apensado ao PL 4.410/2021 o PL 3.271/2023, de autoria da nobre deputada Rogéria Santos, que altera a Lei n.º 14.188, de 28 de julho de 2021 - a qual define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica-, para prever que a promoção e a realização do programa poderá ocorrer de forma presencial ou virtual.

Por conseguinte, em 24/11/2023, foi apensado à proposição principal o PL 5.481/2023, também de iniciativa do deputado Yuri do Paredão, que estabelece a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres, com a seguinte informação: “**VOCÊ ESTÁ SOFRENDO VIOLÊNCIA? TOME CORAGEM, DENUNCIE. A VIOLÊNCIA NÃO SE ROMPE SOZINHA**” *Ligue 190 (Polícia Militar) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher).*” A proposta, que também se mostra louvável no esforço de rompermos com o fenômeno da violência contra as mulheres, tem por objetivo conscientizar a população sobre a gravidade da violência de gênero e incentivar as mulheres que sofrem ou testemunham esse tipo de agressão a denunciar os agressores. A proposta também estabelece penalidades para os estabelecimentos que descumprirem tal dispositivo, visando garantir o seu cumprimento e a sua eficácia.



* C D 2 4 0 4 3 9 0 4 0 2 0 0 *



No âmbito da CMULHER foram apresentadas duas emendas ao Substitutivo. A primeira, em 02/12/2021, da deputada Aline Gurgel, que objetiva suprimir a alínea “e”, do §3º, inciso I da redação dada pelo art. 2º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 110, de 2021, ao art. 1º da Lei nº 10.174, de 2003. E a segunda, da deputada Clarissa Tércio, em 10/05/2023, que pretende suprimir a alínea “V” do § 4º, do artigo Art. 1º, da proposta que altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, inserido no artigo segundo do substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente à violência doméstica, nos termos em que dispõe a alínea ‘a’, do inciso XXIV, do art. 32, do RICD.

As proposições têm o objetivo principal de promover o número do disque-denúncia de violência contra a mulher. Acreditamos que a medida é benéfica, pois, apesar de todos os esforços realizados, muitas pessoas ainda não conhecem as possibilidades e serviços prestados por meio da central de atendimento “Disque 180”.

Nesse sentido, a afixação de placas com o número telefônico em locais públicos de grande circulação de pessoas é uma medida essencial para potencializar a publicidade do serviço e para o fortalecimento das políticas de proteção às mulheres. Dessa forma, sob o ponto de vista da garantia dos direitos das mulheres e da atenção àquelas que sofrem abusos, não há objeção a fazer e nos parece uma proposta acertada, equilibrada e necessária.

A medida prevista no PL nº 2.773, de 2021, também é adequada, uma vez que a divulgação dos canais de denúncia nas contas de serviços públicos resultará em uma ampla divulgação.

Além disso, os PLs nº 4.410, de 2021, e nº 1.769, de 2022, sugerem medida importante, que é a adoção das mesmas providências nos



portais eletrônicos mantidos pelo Poder Executivo. Compreendemos que essa medida pode aumentar o âmbito do acesso aos canais existentes para denúncias, facilitando a sua realização.

O PL nº 558/2023 reproduz, de forma geral o disposto no PL nº 4.410, de modo que também deve ser aprovado.

Quanto ao PL nº 1.604/2023, apresenta o mesmo objetivo daquele com precedência de tramitação, acrescentando novos locais efetivamente de aglomeração de pessoas, razão pela qual também deve ser aprovado.

No tocante ao PL 2.259/2023, é reproduzido conteúdo similar ao dos demais projetos, além de acrescentar como locais passíveis da divulgação pertinente os bares, hotéis, restaurantes e assemelhados. Propondo a criação do Programa Yanny Breno, sinaliza como motivação simbólica que robustece a iniciativa, razão porque também merece ser aprovado.

Quanto ao PL 3.271/2023, consideramos pertinente a alteração que se pretende fazer da Lei n.º 14.188, de 28 de julho de 2021 - a qual define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica-, de modo a possibilitar que a promoção e realização do aludido programa ocorra de forma presencial ou virtual. Entendemos que se trata de mais uma ferramenta que se presta a fortalecer as políticas de enfrentamento e combate à violência perpetrada contra a mulher, além de incentivar a denúncia por meio de sítio eletrônico. De igual modo, defendemos sua aprovação.

Finalmente, o PL 5.481/2023, contribui com as sugestões apresentadas pelos (as) demais autores (as), ao estabelecer a obrigatoriedade da afixação de cartazes em bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres a partir da veiculação de mensagem de cunho informativo e, ao mesmo tempo, de incentivo para que as mulheres que eventualmente estejam sofrendo violência tomem coragem e denunciem o agressor, acionando as centrais 190 (*Polícia Militar*) ou 180 (*Central de Atendimento à Mulher*).



Assim, apresentamos parecer contemplando todas as ideias concebidas pelos (as) distintos (as) autores (as) das proposições que estamos apreciando e as que foram fruto dos debates nesta Comissão.

No que concerne à primeira emenda apresentada ao Substitutivo, que visa excluir da proposta a previsão de que os locais de culto religioso também atuem enquanto espaços de divulgação do disque denúncia, com a devida vênia, sustentamos entendimento contrário e não acolhemos a sugestão, visto que a divulgação ampliada do de um serviço de utilidade pública aplica-se também a esses ambientes, notadamente por constituírem espaços sociais de grande aglomeração de pessoas, sendo assim imprescindíveis no combate e enfrentamento às violações de direitos das mulheres.

Por seu turno, a segunda emenda carrega o mesmo sentido da anterior. De fato, como sustenta a autora, “a garantia constitucional da proteção aos locais de culto abrange todos os elementos que compõem os templos, incluindo as afixações”, e que, além disso, “para seus adeptos, o templo é local sagrado”. Não temos dúvidas quanto a isso. Todavia, as disposições legais que ora tratamos no presente Substitutivo, definitivamente, não possuem o condão de adentrar em questões relativas à dimensão do sagrado, pois estas dizem respeito unicamente a cada um que professa a sua fé.

Ao contrário, o que se busca é ampliar o alcance de uma informação de relevante interesse público, qual seja, a divulgação em massa do disque-denúncia para o combate e enfrentamento de todas as formas de violência contra a mulher. Em nosso humilde entendimento, não nos parece haver aí qualquer incompatibilidade com a divulgação de uma informação que é absolutamente crucial para rompermos com o ciclo de violência em nossa sociedade, independente do espaço/local. Portanto, deixamos também de acolher a emenda em questão.

Tendo em vista o acima exposto, rejeitamos as emendas apresentadas ao substitutivo e votamos pela **APROVAÇÃO** dos **PLs nº 110/2021, 2.773/2021, 4.410/2021, 1.769/2022, 558/2023, 1.604/2023,**



3.271/2023, 2.259/2023 e 5.481/2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora

Apresentação: 27/06/2024 15:59:04.760 - CMULHER
PRL 4 CMULHER => PL 110/2021

PRL n.4



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PLS Nº 110/2021; 2.773/2021; 4.410/2021; 1.769/2022; 558/2023; 1.604/2023; 2.259/2023; 3.271/2023; E 5.481/2023

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para ampliar a divulgação do número a ser utilizado para a realização de denúncias de violência contra a mulher e dá outras providências; e a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, para prever que a promoção e a realização do programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica ocorra de forma presencial ou virtual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para ampliar a divulgação do número a ser utilizado para a realização de denúncias de violência contra a mulher e dá outras providências; e a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, para prever que a promoção e a realização do programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica ocorra de forma presencial ou virtual.

Art. 2º A Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com o seu art. 1º acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º e, também, dos seguintes arts. 1º-A, 1º-B e 1º-C.

“Art.

1º

.....



§ 3º O poder público da administração direta e indireta deve afixar placas, cartazes e painéis com o número do disque-denúncia da violência contra a mulher – Disque 180 e do Ligue 190 (Polícia Militar) em bares, hotéis, restaurantes e assemelhados, bem como em outros locais públicos e privados de grande aglomeração de pessoas visando à proteção das mulheres em suas dependências.

§ 4º Para os efeitos desta lei, consideram-se locais públicos e privados de grande aglomeração de pessoas:

I – terminais rodoviários, metroviários, portos e aeroportos;

II – locais utilizados para realização de eventos culturais, esportivos ou de lazer;

III – feiras populares, permanentes, livres e afins;

IV – locais turísticos;

V – locais de culto religioso; e

VI – condomínios verticais e horizontais, comerciais ou residenciais, supermercados e hipermercados.

§ 5º Indicação acerca de denúncias sobre crimes praticados contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiências também podem ser incluídas em todas as sinalizações previstas nesta lei, caso o canal para a sua realização seja o mesmo.

§ 6º Os materiais de que trata o § 3º deste artigo deverão ser afixados em locais diversos e preferencialmente nos banheiros femininos em tamanhos e formatos de fácil visualização.

§ 7º As empresas prestadoras dos serviços de telefonia e concessionárias de fornecimento de energia e água e de esgotamento sanitário devem veicular, nas contas mensais, os canais de denúncia de crimes de violência contra a mulher.



* C D 2 4 0 4 3 9 0 4 0 2 0 0 *



§ 8º O descumprimento do disposto na presente Lei por parte dos estabelecimentos referidos no § 3º deste artigo acarretará a imposição das seguintes penalidades aos responsáveis:

I- advertência do órgão competente;

II- aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), na primeira reincidência, por caso efetivamente constatado;

III- cassação do alvará de funcionamento, na segunda reincidência, até que o estabelecimento cumpra o previsto nesta lei.”(NR)

“Art. 1º-A. Os sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis de todos os órgãos do poder público que forem voltados para o compartilhamento de informações e acesso a serviços públicos disponibilizados à população devem conter ícone ou imagem com link de acesso aos canais oficiais para denúncias de que trata esta lei.” (NR)

“Art. 1º-B. O regulamento desta lei deve detalhar os critérios para sua aplicação, tais como:

I – tamanho mínimo das fontes de impressão;

II – existência de frases motivadoras para a realização de denúncias, a exemplo de “Respeite às mulheres, qualquer tipo de violência, abuso, exploração sexual é crime. Denuncie. Ligue 180”; ou “Tome coragem, denuncie. A violência não se rompe sozinha”.

III – tempo mínimo para o rodízio entre as frases nos dispositivos eletrônicos; e

IV – divulgação simultânea sobre outros canais de atendimento à mulher vítima de violência.” (NR)

“Art. 1º-C. Fica instituído o Programa Yanny Brena, destinado a divulgar informações e meios de denúncia dos casos de violências praticadas contra a mulher, será regulamentado



* C D 2 4 0 4 3 9 0 4 0 2 0 0 *

pelo Poder Executivo, com o apoio da Central de Atendimento à Mulher, prevista por esta lei.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º.

“Art. 2º Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, que poderá ocorrer de forma presencial ou virtual, como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e intrafamiliar, conforme os incisos I, V e VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º Os órgãos mencionados no *caput* deste artigo deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o País participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código “sinal em formato de X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

§ 2º O Programa Sinal Vermelho virtual permitirá a denúncia dos casos de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher por meio do sítio eletrônico direto do programa em que a vítima informará:

I- os dados pessoais e telefone de contato;

II- se no local da violência existem outras vítimas que sejam criança e/ou adolescente, idoso ou pessoa com deficiência;

III- o endereço e compartilhamento da sua localização (GPS) e demais informações que se fizerem necessárias, evitando a burocratização.



§ 3º Além da vítima, qualquer pessoa poderá encaminhar denuncia por meio do sítio eletrônico do programa, prestando as informações indispensáveis à identificação e localização em que ocorre a violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher a fim de facilitar a atuação imediata das autoridades policiais locais.

§ 4º O ícone do Sinal Vermelho com um X poderá estar visível nas páginas dos sítios eletrônicos institucionais e aqueles com hospedagem e domínio no Brasil, bem como em formato Código QR, disponibilizado em locais públicos e privados de grande aglomeração de pessoas para acesso direto ao sítio eletrônico do Programa.

§ 5º Ao acionar o ícone Sinal Vermelho, o denunciante será automaticamente direcionado ao sítio eletrônico do Programa.

§ 6º Fica garantido o anonimato e/ou sigilo nas denúncias realizadas no sítio eletrônico do Programa Sinal Vermelho Virtual.” (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

10206-2023-260





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 110, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 110/2021 e dos PLs nºs 2.773/2021, 4.410/2021, 1.604/2023, 2.259/2023, 5.481/2023, 1.769/2022, 558/2023, e 3.271/2023, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição das Emendas apresentadas aos Substitutivos, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvy Alves - Vice-Presidentas, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Ely Santos, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Yandra Moura, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Morais, Gisela Simona, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta





ÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 110/2021

(APENSADOS PLs Nº 2.773/2021; 4.410/2021; 1.769/2022; 558/2023;
1.604/2023; 2.259/2023; 3.271/2023; E 5.481/2023)

Apresentação: 28/11/2024 10:38:10.293 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 110/2021

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para ampliar a divulgação do número a ser utilizado para a realização de denúncias de violência contra a mulher e dá outras providências; e a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, para prever que a promoção e a realização do programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica ocorra de forma presencial ou virtual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para ampliar a divulgação do número a ser utilizado para a realização de denúncias de violência contra a mulher e dá outras providências; e a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, para prever que a promoção e a realização do programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica ocorra de forma presencial ou virtual.

Art. 2º A Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com o seu art. 1º acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º e, também, dos seguintes arts. 1º-A, 1º-B e 1º-C.

“Art.

1º



* C D 2 4 9 3 0 8 1 1 7 7 0 0 *

.....
§ 3º O poder público da administração direta e indireta deve afixar placas, cartazes e painéis com o número do disque-denúncia da violência contra a mulher – Disque 180 e do Ligue 190 (Polícia Militar) em bares, hotéis, restaurantes e assemelhados, bem como em outros locais públicos e privados de grande aglomeração de pessoas visando à proteção das mulheres em suas dependências.

§ 4º Para os efeitos desta lei, consideram-se locais públicos e privados de grande aglomeração de pessoas:

I – terminais rodoviários, metroviários, portos e aeroportos;

II – locais utilizados para realização de eventos culturais, esportivos ou de lazer;

III – feiras populares, permanentes, livres e afins;

IV – locais turísticos;

V – locais de culto religioso; e

VI – condomínios verticais e horizontais, comerciais ou residenciais, supermercados e hipermercados.

§ 5º Indicação acerca de denúncias sobre crimes praticados contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiências também podem ser incluídas em todas as sinalizações previstas nesta lei, caso o canal para a sua realização seja o mesmo.

§ 6º Os materiais de que trata o § 3º deste artigo deverão ser afixados em locais diversos e preferencialmente nos banheiros femininos em tamanhos e formatos de fácil visualização.

§ 7º As empresas prestadoras dos serviços de telefonia e concessionárias de fornecimento de energia e água e de



esgotamento sanitário devem veicular, nas contas mensais, os canais de denúncia de crimes de violência contra a mulher.

§ 8º O descumprimento do disposto na presente Lei por parte dos estabelecimentos referidos no § 3º deste artigo acarretará a imposição das seguintes penalidades aos responsáveis:

I- advertência do órgão competente;

II- aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), na primeira reincidência, por caso efetivamente constatado;

III- cassação do alvará de funcionamento, na segunda reincidência, até que o estabelecimento cumpra o previsto nesta lei.”(NR)

“Art. 1º-A. Os sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis de todos os órgãos do poder público que forem voltados para o compartilhamento de informações e acesso a serviços públicos disponibilizados à população devem conter ícone ou imagem com link de acesso aos canais oficiais para denúncias de que trata esta lei.” (NR)

“Art. 1º-B. O regulamento desta lei deve detalhar os critérios para sua aplicação, tais como:

I – tamanho mínimo das fontes de impressão;

II – existência de frases motivadoras para a realização de denúncias, a exemplo de “Respeite às mulheres, qualquer tipo de violência, abuso, exploração sexual é crime. Denuncie. Ligue 180”; ou “Tome coragem, denuncie. A violência não se rompe sozinha”.

III – tempo mínimo para o rodízio entre as frases nos dispositivos eletrônicos; e

IV – divulgação simultânea sobre outros canais de atendimento à mulher vítima de violência.” (NR)



*



“Art. 1º-C. Fica instituído o Programa Yanny Brena, destinado a divulgar informações e meios de denúncia dos casos de violências praticadas contra a mulher, será regulamentado pelo Poder Executivo, com o apoio da Central de Atendimento à Mulher, prevista por esta lei.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º.

“Art. 2º Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, que poderá ocorrer de forma presencial ou virtual, como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e intrafamiliar, conforme os incisos I, V e VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º Os órgãos mencionados no *caput* deste artigo deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o País participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código “sinal em formato de X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

§ 2º O Programa Sinal Vermelho virtual permitirá a denúncia dos casos de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher por meio do sítio eletrônico direto do programa em que a vítima informará:

I- os dados pessoais e telefone de contato;



II- se no local da violência existem outras vítimas que sejam criança e/ou adolescente, idoso ou pessoa com deficiência;

III- o endereço e compartilhamento da sua localização (GPS) e demais informações que se fizerem necessárias, evitando a burocratização.

§ 3º Além da vítima, qualquer pessoa poderá encaminhar denúncia por meio do sítio eletrônico do programa, prestando as informações indispensáveis à identificação e localização em que ocorre a violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher a fim de facilitar a atuação imediata das autoridades policiais locais.

§ 4º O ícone do Sinal Vermelho com um X poderá estar visível nas páginas dos sítios eletrônicos institucionais e aqueles com hospedagem e domínio no Brasil, bem como em formato Código QR, disponibilizado em locais públicos e privados de grande aglomeração de pessoas para acesso direto ao sítio eletrônico do Programa.

§ 5º Ao acionar o ícone Sinal Vermelho, o denunciante será automaticamente direcionado ao sítio eletrônico do Programa.

§ 6º Fica garantido o anonimato e/ou sigilo nas denúncias realizadas no sítio eletrônico do Programa Sinal Vermelho Virtual.” (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**
Presidenta



* C D 2 4 9 3 0 8 1 1 7 7 0 0 *

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|